



Número: **0818039-39.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DENILSON LUIS DA SILVA (AUTOR)	MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73259 39	07/04/2017 13:55	Petição Inicial	Petição Inicial
73259 61	07/04/2017 13:55	PROCURAÇÃO OK	Procuração
73259 89	07/04/2017 13:55	DOC PESSOAIS	Documento de Identificação
73259 97	07/04/2017 13:55	COMP RESID ATUALIZADO	Outros Documentos
73260 41	07/04/2017 13:55	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Outros Documentos
73261 02	07/04/2017 13:55	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Outros Documentos
73261 16	07/04/2017 13:55	LAUDO E PRONTUARIO MEDICO	Outros Documentos
73261 21	07/04/2017 13:55	B.O	Outros Documentos
83009 93	06/07/2017 16:08	Despacho	Despacho
10488 041	11/01/2018 19:26	Despacho	Despacho
12984 833	08/03/2018 16:57	EMENDA	Petição
12984 933	08/03/2018 16:57	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO	Documento de Comprovação
23214 707	31/03/2020 15:02	Despacho	Despacho

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA
COMARCA - DE JOÃO PESSOA/PARAIBA**

DENILSON LUIZ DA SILVA, brasileiro, Solteiro, Servente de Pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.873.588 SSDS/PB, inscrito no CPF/MF nº 064.444.544-09, residente e domiciliado na Rua Cel João Costa e Silva, Nº 333, A, Bairro Costa e Silva, CEP 58080-410, João Pessoa - PB, endereço eletrônico: moraisesousa.adv@hotmail.com , neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Av. Odon Bezerra, nº 184, Piso E3, Sl. 369, Tambiá Shopping, Tambiá – CEP: 58020-500, João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Exceléncia com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 7. 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **23/09/2015**, tendo sido encaminhado ao Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas: **LUXAÇÃO ACROMO CLAVICULAR**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões em UM DOS OMBROS (valor até R\$ 3.375,00)**.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **não recebeu valor algum por motivos não informados pela Seguradora, comprovante em anexo.**



III)DO PAGAMENTO RELATIVO A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Inobstante os esforços do Autor para receber a indenização como lhe faculta art. 3º, II da Lei no 11.482/2007, o mesmo nada recebeu.

De acordo com a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela L nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez deve corresponder a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), muito embora a citada Lei não faça nenhuma referência à invalidez parcial ou total. Vejamos o dispositivo legal que regula a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desse Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Ressalte-se que as cláusulas que restringem direitos, especialmente nos contratos de seguro onde existe vedação legal – (artigo 13º do Decreto-Lei no 73/66) – devem ser interpretadas restritivamente. Por tratar-se de contrato de adesão, de acordo com a lição de Antônio Carlos Ottoni Soares: “... deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários” (artigo 2º do Decreto-Lei no 73/66):

“Quando há dúvidas ou imperfeições, originárias tanto da boa fé como da má fé das partes, surge o trabalho jurídico da interpretação, a pesquisa a verdade contida no documento escrito, perdida, muitas vezes, no emaranhado da redação bombástica.

No direito do seguro, as correntes doutrinárias que se formaram sobre interpretação das cláusulas vão aos poucos se fundindo numa terceira posição.



de justiça e bom senso, depois de pontos de vista, ora favoráveis à seguradoi ora favoráveis ao segurado. Evitando-se posições extremadas, mais uma vez se prova a afirmação de que a virtude está no meio.

Sintetizando: somente se justifica a interpretação mais favorável ao segurado nos casos em que o juiz ou o intérprete se defronta com cláusulas e estipulações ambíguas, de redação defeituosa, por que: “o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi segundo o brocado jurídico: “ambiguitas contra estipulorum est”.

Fora dessa situação, a interpretação do conteúdo da apólice deve ser feita normalmente, da mesma forma como se interpreta qualquer outro contrato escrito, sem se pender, nem para um lado, nem para o outro, com absoluta pureza de intenção. Trata-se, aliás, de princípio consagrado no Anteprojeto a Código Civil, art. 803: “Quando houver no contrato cláusulas ambíguas e contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao segurado”.

Idêntica diretriz deve ser adotada na interpretação do direito escrito, por força do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 73/66: “O controle a Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro.” Havendo dúvida séria real na interpretação de apólice ou do direito codificado e da legislação posterior, ela deverá ser resolvida no interesse do segurados e beneficiários dos contratos de seguro”. (Fundamento Jurídico do Contrato de Seguro EMTS, 1ª edição, 1975, pág. 67/68)

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo.

I) DOS QUESITOS PERICIAIS

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos:

- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?

- b) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?



- c) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum
Gera-lhe limitações?
 - d) Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial?
Temporária ou permanente?
 - e) Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
 - f) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
 - g) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

II) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão da assistência (**ART.99 parágrafos novo CPC**), tratando- se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justica.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante medida alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, vejamos:

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 69 p.99.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação de sua pobreza**, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min.Nilson Nave 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.



Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação c
pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus
processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo das
próprias expensas.

III) **DOS JUROS LEGAIS**

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

“SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inocorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido.” (STJ – REsp nº 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367)



Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexequção da obrigação.

IV) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) **A procedência da ação para condenar a Requerida, ao pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTO E SETENTA E CINCO REAIS) em conformidade com o Segmento da Tabela Dpvat referente a lesões EM UM DOS OMBROS, ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo**, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.

c) **A não realização de audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.**

d) **A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré se intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convenio 15/2014, firmado entre TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem como apuração da porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.**

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.



f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários.

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTO E SETENTA E CINCO REAIS)**

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 7 de abril de 2017.

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA

OAB/PB N° 17.359

OAB/PB N° 15.502



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713545803100000007182801>
Número do documento: 17040713545803100000007182801

Num. 7325939 - Pág. 7

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DENILSON LUIS DA SILVA, Brasileiro, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Servente, Portador do RG: 2.873.588 SSDS-PB, CPF: 064.444.544-09, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Cel. João Costa e Silva, 333/A, Bairro: Costa e Silva, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58.080-410 (83) 98795-1940/98628-1700.

OUTORGADO: Libni Diego Ferreira de Souza brasileiro (a), estado civil
Casado, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º
15502, com endereço comercial
à Av Odor Bezerra 184 Sala 369, na cidade de
João Pessoa, Estado do PB

OUTORGADO: Maurilio Ferreira de Moraes brasileiro (a), estado civil
Solteiro, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º
17359, com endereço comercial
à Av Odor Bezerra 184 Sala 369, na cidade de
João Pessoa, Estado do PB

PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Transito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

João Pessoa, 06 de Maio de 2017.

Denilson Luis da Silva
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713471502600000007182851>
Número do documento: 17040713471502600000007182851

Num. 7325989 - Pág. 1

05/10/2015

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

BRASIL

Acesso à informação - Barra GovBr



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **064.444.544-09**

Nome da Pessoa Física: **DENILSON LUIS DA SILVA**

Data de Nascimento: **10/11/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **15/01/2004**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:48:53** do dia **05/10/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **8F9D.FC1A.D737.F210**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautech.asp>)



ELIZANGELA SANTOS DA SILVA
 RUA CEL JOAO COSTA E SILVA, 333/A - COSTA E SILVA
 JOAO PESSOA/PB CEP 58080-410 (AG. 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
 Roteiro: 11-2-342-420 Referência: Set/2015
 Nº medidor: 00008123842 Emissão: 21/09/2015

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
 Br230, Km 26 - Cristo Redentor, João Pessoa/PB - CEP 58071-980
 CNPJ:09.095.193/0001-40 Insc Est: 16.016.923-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0000744.901
 Código para Débito Automático: 00013861414

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

7409 9e45 d513 2485 9d33 9585 2b8f b437.

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/1386141-4

Canal de contato

Set / 2015

- Redução do valor da bandeira vermelha em 18%, de R\$ 5,50 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução Homologação ANEEL 1.945/2015, vigente a partir de 01/09/2015

Apresentação

21/09/2015

Data prevista da próxima leitura

21/10/2015

CPF/ CNPJ/ RANI

3784401478

Faturas em atraso

26/08/2015 155,12

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
19/08/15 5356	21/09/15 5584	1	228	33

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	228	0,40880	93,20
Adic. B Vermelha			11,08

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	1,41
COFINS	6,48
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA	5,75
JUROS DE MORA 07/2015	1,48
MULTA 07/2015	2,53
ICMS (Base de Cálculo R\$ 153,85 Aliquota 27,00%)	41,48

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2015 0,19

Histórico de Consumo (kWh)

Ago/15	220
Jul/15	193
Jur/15	215
Mar/15	272
Abr/15	244
Mar/15	230
Fev/15	238
Jan/15	233
Dez/14	192
Nov/14	222
Out/14	218
Set/14	189

VENCIMENTO

28/09/2015

TOTAL A PAGAR

R\$ 163,60

Indicadores de Qualidade

2015 - Müssnre

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,60	0,00
DIC TRIMESTRAL	11,58	NOMINAL
DIC ANUAL	23,16	220
FIC MENSAL	5,60	0,00
FIC TRIMESTRAL	7,10	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,20	LIMITE INFERIOR 201
DMC	3,37	0,00
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR 231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	41,19	25,18
Compra de Energia	50,11	30,81
Encargos Fiscais e Previdenciários	3,48	2,13
Encargos Salariais	9,20	5,62
Encargos Diretos e Encargos	58,13	36,14
Outros Serviços	0,19	0,12
Total	163,60	100,00

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição (Ref 7/2015) R\$ 41,63

ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 08/10/2015. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento das(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. Reajuste Tarifário - Vigência 20/08/15-Res. ANEEL nº 1.938-Baixa Tensão 10,51% Médio Reajuste Tarifário - Vigência 20/08/15-Res. ANEEL nº 1.938-Alta Tensão 11,47% Médio

PARAÍBA

VENCIMENTO

28/09/2015

TOTAL A PAGAR

R\$ 163,60

Roteiro: 11-2-342-420
 Matrícula: 1386141-2015-09-1
 83650000001-0 63600149000-3 13861412015-0 09100020019-5



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Demilson Luis da Silva,

RG nº 2.873. 588, data de expedição 23/10/13, Órgão SSDS-PB

CPF nº 064. 444. 544-09 venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovar endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Cl. José Costa - Silva</u>
Número	<u>333</u>
Apto / Complemento	<u>A</u>
Bairro	<u>Costa - Silva</u>
Cidade	<u>José Pessoa</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58.080 - 410</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 98795-1840 / 98628-1700</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: José Pessoa, 06 de Outubro de 2015.

Assinatura do Declarante: Demilson Luis da Silva



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 000.849.498



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

ELIZANGELA SANTOS DA SILVA
RUA CEL JOAO COSTA E SILVA 333 A
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1386141-4

REFERÊNCIA
MAR/2017

APRESENTAÇÃO
20/03/2017

CONSUMO
0

VENCIMENTO
27/03/2017

TOTAL A PAGAR
R\$ 14,58

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

ELIZANGELA SANTOS DA SILVA

Roteiro: 11-002-342-0420
83660000000-1 14580149000-7 13861412017-6 03000020019-3



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
27/03/2017	R\$ 14,58	1386141-2017-03-0



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713473010400000007182859>
Número do documento: 17040713473010400000007182859

Num. 7325997 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

DENILSON LUIS DA SILVA, Brasileiro, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Servente, Portador do RG: 2.873.588 SSDS-PB, CPF: 064.444.544-09, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Cel. João Costa e Silva, 333/A, Bairro: Costa e Silva, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58.080-410 (83) 98795-1940/98628-1700, *Declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com à custa, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.*

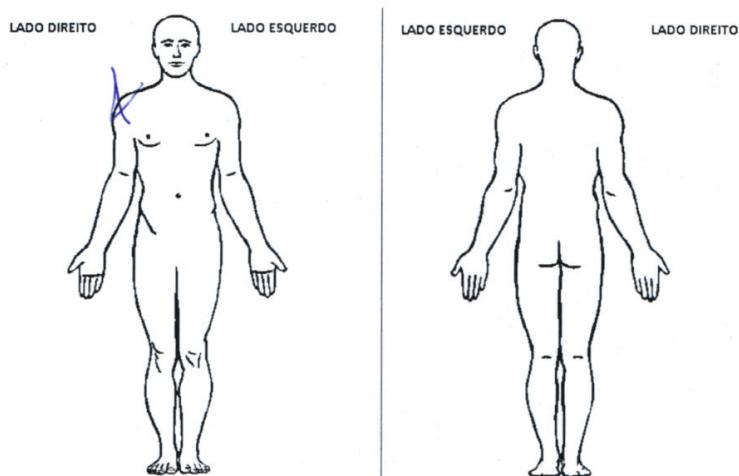
João Pessoa, 5 de outubro de 2015.

Denilson Luis da Silva



RELATÓRIO DE CONFIRMAÇÃO DE LESÕES

Marque, na figura abaixo, o lado correto das partes do corpo que apresentam lesões e anote nas observações as informações sobre os membros marcados. Atente-se para o lado exato, conforme indicado na figura. Colher corretamente as informações junto à vítima e preencher os demais campos para facilitar na busca de documentos junto aos Hospitais:



Ficou internado? Sim () Não Em caso positivo, quantos dias? _____

Teve fratura? Sim () Não Em caso positivo, onde? _____

No dia do acidente, foi encaminhado para qual Hospital?

Tranma

Fez tratamento/cirurgia em outros Hospitais, quais?

Não

Quais as lesões decorrentes do acidente?

Buraco no ombro direito

Quais as dificuldades que estas lesões afetam na sua vida diária?

Sento dor no ombro direito

foi Pereira, 05 de Outubro, de 2015.

Dentro Livro da Silva

Nome completo e assinatura:

CPF:



Energisa - Para Sua Casa >... X CONTA - extrato-segunda-via... X Seguradora Líder-DPVAT ... X Converter Word para PDF... X Baixar o arquivo | iLovePDF... X +

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

PAGE SEGUR

VÍTIMA MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO Sabemi Seguradora S/A-Matriz II
BENEFICIÁRIO MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 01291751459

Posição em 06-04-2017 14:18:08

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

SINISTRO - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 01291751459

Posição em 06-04-2017 14:18:08

Verifique os dados digitados e repita a consulta ou [clique aqui](#) e fale conosco.



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713530207000000007182958>
Número do documento: 17040713530207000000007182958

Num. 7326102 - Pág. 1



CERTIDÃO

Nº. 2589/2015

Atendendo solicitação de DIEGO OLIVEIRA DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 792839 pertencente a **DENILSON LUIS DA SILVA** que foi atendido no dia 23/09/2015 às 06H45min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em ombro esquerdo.

Submetido avaliação médica e exame de imagem que evidenciou luxação acrômio clavicular. Medicado e liberado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 26 de Outubro de 2015

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE,S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone:(83)3214-1980
FAX:(83)3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 792839 Atd: Nao Requisado
Data: 23/09/2015
Hora: 06:45:47
Recepção: GIULLIANA DE MENEZES LIMA
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: DENILSON LUIS DA SILVA Num. de vezes atendido: 1
Num. Frontuario: 2015.09.001899

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 2873588 Fone: 987951940

Natural: CANGUARETAMA/RN Data Nasc.: 10/11/1986 Id: 28 ano(s)

End.: RUA/ CORONEL JOAO DA COSTA E SILVA,333SUS:704000374520868

Bairro: ERNANI SATIRO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: ALMERINDO LUIS AURELINO

Mae: MARIA FRANCISCO AURELINO

Ocupação: SERVENTE DE OBRAS

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: DENILSON LUIS DA SILVA

Tel/Doc. Responsavel: 987951940 / IDENTIDADE: 2873588

Procedencia: BAIRRO MANGABEIRA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: VITIMA QUEDA DE MOTO HJ AS 05:30, MORENO

Vitima de violência por: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA: 120X80MMHG

FR:

FC: 73

TP:

Peso:

Altura:

Glicemias:

IMC:

Circ. Abd:

O2%: 99

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave

[] Politraumatizado [] Convulsao

[] Hemorragia [] Dispneia

[] Diarreia [] Agitado

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Observacao

PACIENTE RELATA NAO SER DIABETICO

Queixa Principal

QUEDA DE MOTO COM TRAUMA NO OMBRO ESQ

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Diagnóstico

| Conduta

Prescrição

| Horário da medicacão



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:23

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713534515700000007182971

Número do documento: 17040713534515700000007182971

Num. 7326116 - Pág. 2

Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

| Reservado p/ liberação

Assinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

- [] Residencia [] Transferido [] Desistencia [] UTI
[] Alta a pedido [] Enfermaria Obito: [] Atestado [] SVO [] TMI

Dennis on his side

Assinatura do Paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Médico





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIAM CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Rua Manoel Rufino da Silva, SN, Central de Polícia - João Paulo II, João Pessoa - PB, CEP: 58076-005



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 3689/2015

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 09:12h, compareceu o (a) Senhor (a): DENILSON LUIS DA SILVA, brasileiro, natural de Canguaretama/RN, solteiro, com 29 anos de idade, Servente de Pedreiro, Alfabetizado, filho de Almerindo Luis Aureliano e de Maria Francisco Aureliano, RG. 2.873.588-SSP/PB, residente na Rua Cel. João da Costa e Silva, nº 333, Ernani Sátiro, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 23/09/15, por volta das 05:00h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 TITAN KS, cor preta, ano 2009, de placa NPU-2615/PB, chassi nº 9C2KC15109R022179, registrada em nome de Carlos Alexandre Marques Barreto, pela Avenida Josefa Taveira, no Bairro de Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, no sentido Mangabeira/Bancários, ao chegar nas proximidades da CEF, após ser atingido por um veículo de placa não identificada, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer luxação acrômio clavicular esquerda, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2015.

Denilson Luis da Silva
Notificador

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.602-3

Escrivão





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
10^a VARA CÍVEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

No compulsar dos autos, verifico que não há requerimento administrativo do autor junto à Seguradora para recebimento dos valores decorrentes da alegada debilidade permanente referida na exordial.

Acerca do tema, destaco que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, pela necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Assim, o Judiciário somente estaria legitimado a atuar desde que comprovado o pedido prévio na via extrajudicial para conferir o interesse processual do autor.

Vejamos os julgados citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A **instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da



Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento o menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA A ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifei)

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a comprovar que requereu administrativamente o seguro DPVAT antes do ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa/PB, 14 de junho de 2017.

*Ricardo
Juiz de Direito*

da

Silva

Brito





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Vistos, etc.

Certifique a escrivania a parte autora cumpriu o despacho proferido no ID nº 8300993.

Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos com anotação para julgamento.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

*Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito*



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 11/01/2018 19:26:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011119261795100000010252575>
Número do documento: 18011119261795100000010252575

Num. 10488041 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB**

AUTOS: 0818039-39.2017.8.15.2001

DENILSON LUIS DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe de ACÃC
DE COBRANÇA, que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelênci, por seu procurador ao final firmado, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, apresentar:

EMENDA À INICIAL

I) DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A parte autora foi intimada para provar a negativa do pedido administrativo junto à Seguradora.

Segue em anexo comprovante de negativa do pedido, informa o promovente qu a Seguradora solicitou ato declaratório de atendimento do SAMU OU CORPO DE BOMBEIROS e DOCUMENTO MÉDICO INFORMANDO QUAL SEQUELA ACOMETEU A PROMOVENTE.

Cumpre esclarecer que não são todos os casos de acidente que a vítima é socorrida por órgãos oficiais, em muitos deles o socorro é feito diretamente por particulares, **NÃO SENDO**



OBRIGATÓRIO QUE O SOCORRO SEJA PRESTADO POR BOMBEIRO OU SAMU, toda documentação acostada no pedido administrativo corrobora para provar o nexo causal entre o acidente e a lesão.

A seguradora ainda solicitou que a requerente apresentasse documento médico **DEFININDO A SEQUELA QUE A MESMA POSSUÍA, ora Excelência, a perícia administrativa tem JUSTAMENTE o condão de esclarecer quais as sequelas e o percentual de invalidez em conformidade com a lei não cabendo ao Segurado apresentar documento desta monta.**

Em que pese o entendimento deste Juízo, é necessário cautela para analisar cada caso concreto, **sob pena de negar-se o acesso Constitucional ao Poder Judiciário**. No que tange ao Seguro DPVAT a Seguradora está usando o artifício de cancelar sem Negar o pedido, mesmo quando os documentos solicitados são impossíveis de serem apresentados pelo requerente por não existirem.

Com base no princípio do Contraditório e da Ampla defesa, requer o suplicante, que Vossa Excelência determine com fulcro no art. 396 do NCPC, que o réu apresente cópia do processo administrativo sanando eventuais dúvidas, e ato contínuo o Douto Juízo fique a par de tudo que ocorreu na Seara administrativa, embasando melhor seu entendimento perante a lide.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 8 de março de 2018.

LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS

OAB/PB – 15.502

OAB/PB – 17.359



**SINISTRO 3160165991 - Resultado de consulta por
beneficiário**

VÍTIMA DENILSON LUIS DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Londrina-PR

(Contingência)

BENEFICIÁRIO DENILSON LUIS DA SILVA

CPF/CNPJ: 06444454409

Posição em 07-02-2018 17:51:37

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.



**Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível de João Pessoa-PB
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB**

**Nº do Processo: 0818039-39.2017.8.15.2001
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: DENILSON LUIS DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com fulcro no art. 98 do CPC.

A experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, pois, a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

João Pessoa, 31 de março de 2020.

*Ricardo
Juiz de Direito*

